



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13748.720876/2012-26
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.461 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2016
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente IVANIR SCHIMITT MOURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

ISENÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA.

Os documentos colacionados aos autos são imprestáveis para comprovar o preenchimento dos requisitos para a fruição de isenção de proventos de aposentadoria para contribuintes com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

IMPOSTO DE RENDA. PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES. TABELA PROGRESSIVA. ALÍQUOTA. RE Nº 614.406/RS.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 614. 406/RS, conduzido sob o regime de recursos repetitivos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, sem declarar a inconstitucionalidade do artigo 12 da Lei nº 7.713/88, reconheceu que o critério de cálculo dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente adotado pelo supracitado artigo 12, representa transgressão aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva do contribuinte, conduzindo a uma majoração da alíquota do Imposto de Renda.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, para, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial, para que o cálculo do tributo devido relativo aos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente pelo Contribuinte seja realizado levando-se em consideração as tabelas e alíquotas vigentes nas competências correspondentes a cada uma das parcelas integrantes do pagamento recebido de forma acumulada pelo Recorrente. Vencido o conselheiro Carlos Alexandre Tortato que dava provimento para exonerar o crédito tributário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini– Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Márcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arraes Egypto, Maria Cleci Coti Martins e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeiro grau que negou provimento à impugnação apresentada pelo contribuinte.

Em 19/11/2012, foi lavrada notificação de lançamento referente ao exercício de 2010, Ano-Calendário 2009, na qual foi constatada a omissão de rendimentos sujeitos a tabela progressiva, no valor de R\$ 17.215,08 (dezesete mil, duzentos e quinze reais e oito centavos), recebidos pelo titular.

Inconformado com a notificação apresentada, o contribuinte protocolizou impugnação alegando que os rendimentos em análise são isentos por serem provenientes de aposentadoria e o contribuinte ter idade superior a 65 (sessenta cinco) anos, *in verbis*:

“Não houve omissão de rendimentos, mas sim a dedução da parcela isenta que corresponde ao valor dessa notificação, ou seja, 12 vezes R\$ 1.434,59 (12 meses do ano calendário), lançado no campo referente a PARCELA E PENSÃO DE DECLARANTE COM 65 ANOS OU MAIS – linha 05 da folha Rendimentos isentos e não Tributáveis, uma vez que completei 68 anos de idade em 200.8”

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS) manteve o crédito tributário, com a seguinte consideração:

“ISENÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. No caso de recebimento de uma ou mais aposentadorias ou pensões pagas pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a contribuinte com 65 anos de idade ou mais, a parcela isenta deve ser considerada em relação à soma dos rendimentos, observados os limites mensais. Imprescindibilidade da comprovação do preenchimento dos requisitos para a fruição da isenção de proventos de aposentadoria.”

“Após a análise das informações e dos documentos apresentados pelo sujeito passivo, bem como das informações constantes dos Sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), foi constatado que o contribuinte deixou de declarar rendimentos tributáveis recebidos por meio da Caixa Econômica Federal (CNPJ 00.360.305/000104), no valor de R\$ 17.215,08 (fl. 37).

Em regra, os rendimentos de aposentadoria são tributáveis. No entanto, há hipóteses de isenção definidas em lei, referentes a

proventos de aposentadoria e pensão recebidos por maiores de sessenta e cinco anos.

De acordo com o art. 39 do Decreto nº 3.000/99 – (Regulamento do Imposto de Renda RIR):

(...)

De acordo com o art. 52 da Instrução Normativa nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, “no caso de recebimento de uma ou mais aposentadorias ou pensões pagas pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a contribuinte com 65 anos de idade ou mais, a parcela isenta deve ser considerada em relação à soma dos rendimentos, observados os limites mensais”. [grifo nosso]

Registre-se, ainda, que o limite anual representa a soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar 65 anos de idade até o término do ano calendário.

(...)

*Cumpre salientar, ainda, que o sujeito passivo **não trouxe aos autos nenhum comprovante da natureza dos rendimentos recebidos em decorrência da ação da Justiça Federal**, não obstante intimado para tanto, motivo pelo qual não há como considera-los como rendimentos de aposentadoria.*

(...)

Diante da ausência de comprovação da natureza dos rendimentos recebidos por meio da CEF, elemento imprescindível para a fruição da isenção pretendida, não há como acatar as alegações do sujeito passivo.”

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto recurso voluntário, no qual o contribuinte alegou que:

- Restar sedimentado o entendimento jurisprudencial, inclusive no CARF, de que não pode prevalecer a tributação integral, do IRPF, das verbas recebidas acumuladamente, levando em conta a tabela progressiva vigente no mês do recebimento do montante.

- Alega que o lançamento deve ser cancelado, pois se trata de provimentos de aposentadoria pagos a contribuinte com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa, Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**1.1. DA TEMPESTIVIDADE**

O Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate no dia 07/05/2013, conforme AR às fls. 52, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 29/05/2013, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

2. DO MÉRITO

Cuida-se o presente lançamento de omissão de rendimentos sujeitos a tabela progressiva, no valor de 17.215,08 (dezessete mil, duzentos e quinze reais e oito centavos), recebidos pelo titular, em virtude de ação judicial que buscava o reconhecimento do tempo de serviço, bem como a concessão do benefício.

2.1. IRPF – DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA

Alega o recorrente que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos, pois são provenientes de aposentadoria pagas a contribuinte com 65 (sessenta cinco) anos de idade ou mais. No entanto, não apresenta documentos hábeis a comprovar que à época que deveria ter recebidos os valores a título de aposentadoria preenchia os requisitos para fruição da isenção.

Da Análise dos documentos colacionados aos autos, possível vislumbra que durante o ano-calendário 2009, o recorrente recebeu rendimentos isentos e não tributáveis do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS no valor total de R\$ 5.995,00 (fl. 16).

Assim, tal montante já fora considerado pelo próprio interessado, em sua totalidade, no cômputo das parcelas mensais isentas e não tributáveis a que fazia jus no ano-calendário 2009. Ocorre que o recorrente declarou ainda como isento parte dos rendimentos recebidos em uma única parcela pela Caixa Econômica Federal, por entender que esse montante não extrapolaria os limites mensais estabelecidos para os doze meses do ano-calendário 2009.

No entanto, o sujeito passivo não trouxe aos autos nenhum comprovante da natureza dos rendimentos recebidos em decorrência da ação na Justiça Federal. Bem como, de que a época que deveria receber os provimentos fazia jus à isenção por possuir 65 (sessenta cinco) anos de idade ou mais.

Diante da ausência de comprovação da natureza dos rendimentos recebidos por meio da Caixa Econômica, bem como de que fazia jus à isenção à época correta para

recebimento dos valores, elementos imprescindíveis para a fruição da isenção pretendida, não há como acatar o Recurso nesse tocante.

2.2. DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Nesse tocante, o artigo 62, § 2º do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 impõe aos conselheiros, no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. A reprodução de decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista nos artigos 1.036 a 1.041 do Novo Código de Processo Civil.

Sobre o tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu pela improcedência do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, interposto pela União, no qual sobrou reconhecido que o critério de cálculo dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA adotado pelo artigo 12 da Lei nº 7.713/88, representa transgressão aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva do Contribuinte, conduzindo a uma majoração da alíquota do Imposto de Renda.

Ficou sedimentado o entendimento de que o imposto de renda, mesmo que incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente, deve ser apurado levando-se em consideração as tabelas e alíquotas vigentes nos meses a que se referiam cada uma das parcelas integrantes do pagamento recebido de forma acumulada. Confira-se:

“IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.” (STF, RE 614.406 RS)

Nesse interregno, como o julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS foi realizado conforme a Sistemática dos Recursos Repetitivos atrai a incidência do disposto no §2º do artigo 62 do Regimento Interno do CARF. Recorde-se:

“Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B ou 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), na forma disciplinada pela Administração Tributária;

c) *Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;*

d) *Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e*

e) *Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1973.*

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.”

Por outro giro, o Código Tributário Nacional em seu artigo 149 prevê a prerrogativa do Fisco de rever o lançamento. Assim, como a época do Lançamento em questão não existia o Julgamento Plenário do RE nº 614.406/RS, deve o fisco rever o lançamento de maneira que possa aplicar no cálculo do tributo devido o critério adotado pelo Supremo. Confira-se:

“ Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.”

Dessa forma, em atenção ao disposto no artigo 62, §2º do Regimento Interno do CARF e ao artigo 149, VIII, do Código Tributário Nacional, voto no sentido de, nesse específico particular, **dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que o cálculo do tributo devido relativo aos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente pelo Contribuinte seja realizado levando-se em consideração as tabelas e alíquotas vigentes nas competências correspondentes a cada uma das parcelas integrantes do pagamento recebido de forma acumulada pelo Recorrente.** Nesse sentido entendimentos proferidos por esse egrégio Conselho Administrativo:

“IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.

O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a exigência do imposto de renda com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (Acórdão nº 2202-003.193, Processo nº 11080.731461/2013-24, rel. Conselheiro Martin da Silva Gesto, j. em 17/02/2016).”

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.